

PROCESSO - A.I. N° 210560.0046/03-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FERRO FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0472-04/03
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 10.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0020-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso de Ofício em face da Decisão da 4^a JJF pela Procedência Parcial do Auto de Infração acima epigrafado, submetendo à apreciação de uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, em razão da desoneração do sujeito passivo de parte do crédito tributário, conforme determina o art. 169, I, "a" do RPAF/99.

A exigência fiscal no valor da R\$211.982,80 ocorreu em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, pelo que foi exigido imposto no valor de R\$208.671,43, apurada através de saldo credor de caixa;
2. Recolhimento a menos do imposto no valor de R\$3.311,37, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SimBahia.

O julgamento prolatado na 1^a Instância considerou Procedente em Parte o Auto de Infração tendo o relator proferido o seguinte voto:

"O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa (infração 1) e ter recolhido a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA (Infração 2).

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, "a", do RPAF/99, rejeito o pedido de revisão formulado pelo sujeito passivo, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – Reporta-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou inexistir a infração apontada, haja vista que o autuante ao elaborar os demonstrativos incorreu em equívoco, ao considerar como à vista compras a prazo efetuadas pela empresa, cuja alegação não procede. É que ao examinar os demonstrativos de fls. 20 a 22 e de 28 a 33, constatou este relator que o autuante considerou como datas dos pagamentos das compras as consignadas nas notas fiscais, ou seja, as do vencimento das duplicatas, cujos valores foram transportados para os demonstrativos de fls. 23 e 34, na coluna 1, como sendo compras à vista, sobre os quais foram adicionados outros desembolsos feitos pelo autuado nos exercícios de 2001 e 2002, para fins de quantificação dos pagamentos totais realizados pela empresa.

Paralelamente ao levantamento acima, o autuante apurou o valor das receitas de vendas efetuadas pelo autuado, conforme demonstrativos às fls. 24 e 35, para serem confrontados com os pagamentos realizados, oportunidade em que constatou, com base nos demonstrativos que elaborou às fls. 35 a 36, a existência de saldos credores na conta Caixa em todos os meses do período fiscalizado.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Com referência a pretensão do autuado para que, ao invés de exigência do imposto, o mesmo seja compelido ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, deixo de acatá-lo, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Com base na explanação e considerando o disposto no art. 143, do RPAF/99, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, entendo comprovada as omissões de saídas.

Entretanto, observou este relator, ao analisar o demonstrativo de fl. 11 e que serviu de base para apurar o ICMS devido, que o autuante incorreu em erro, ao conceder de forma equivocada o valor real do crédito fiscal de 8% sobre o valor das omissões, por ser o autuado optante do regime SIMBAHIA, com base no disposto no § 1º, do art. 19, da Lei nº 7357/98, o qual foi acrescentado a legislação tributária estadual através da Lei nº 8534/02.

Efetuada a correção da planilha de fl. 11 elaborada pelo autuante, o valor do imposto remanescente para a infração é de R\$75.605,59, conforme demonstrativo a seguir:

1	2	3	4=2x3	5	6= 4-5
Mês/ano	Saldo credor	Alíquota*	ICMS devido	Crédito fiscal**	ICMS a recolher
jul/01	89.121,66	12%	10.694,60	7.129,73	3.564,87
ago/01	148.754,31	12%	17.850,52	11.900,34	5.950,17
set/01	42.855,98	12%	5.142,72	3.428,48	1.714,24
out/01	97.993,87	12%	11.759,26	7.839,51	3.919,75
nov/01	67.202,12	12%	8.064,25	5.376,17	2.688,08
dez/01	108.893,27	12%	13.067,19	8.711,46	4.355,73
<i>Totais</i>	<i>554.821,21</i>		<i>66.578,55</i>	<i>44.385,70</i>	<i>22.192,84</i>
Jan/02	64.355,19	12%	7.722,62	5.148,42	2.574,21
fev/02	158.580,44	12%	19.029,65	12.686,44	6.343,22

mar/02	102.447,17	12%	12.293,66	8.195,77	4.097,89
abr/02	106.568,54	12%	12.788,22	8.525,48	4.262,74
mai/02	131.045,91	12%	15.725,51	10.483,67	5.241,84
jun/02	79.449,37	12%	9.533,92	6.355,95	3.177,97
jul/02	16.028,87	12%	1.923,46	1.282,31	641,15
ago/02	203.483,98	12%	24.418,08	16.278,72	8.139,36
set/02	36.035,27	12%	4.324,23	2.882,82	1.441,41
out/02	64.127,32	12%	7.695,28	5.130,19	2.565,09
nov/02	136.775,01	12%	16.413,00	10.942,00	5.471,00
dez/02	236.421,51	12%	28.370,58	18.913,72	9.456,86
<i>Totais</i>	<i>1.335.318,58</i>		<i>160.238,23</i>	<i>106.825,49</i>	<i>53.412,74</i>

*foi aplicada a alíquota de 12% pelo autuante sobre as omissões apuradas, pelo fato do autuado comercializar em quase a sua totalidade mercadorias (ferro), a qual tem redução da base de cálculo, conforme previsto no art. 87, IV, do RICMS/97.

** equivalente a 8% sobre o saldo credor(item 2).

Infração 2 - Refere-se a recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA.

Eu sua defesa, o autuado reconheceu a infração, no entanto, questionou a alíquota de 17% aplicada pelo autuante, quando, no seu entendimento, deveria ter sido utilizada a de 3%, cujo argumento não merece a minha acolhida. É que de acordo com o Demonstrativo de fl. 36, de autoria do autuante, a alíquota aplicada para apuração do imposto foi a de 2,5%, cujos valores foram transportados corretamente para as páginas 3 e 5 do Auto de Infração e do Demonstrativo do Débito, respectivamente.

Ressalto que, por ser o Auto de Infração emitido por processo eletrônico, o sistema não aceita a alíquota de 3% para efeito de quantificação do imposto devido para a infração. Desse modo, considero caracterizada a infração, pelo que mantenho a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

VOTO

Examinando as peças que compõem o processo, verifico que a exigência fiscal objeto do reexame da Decisão recorrida decorreu de omissão de saídas de mercadorias apuradas, através de saldo credor na conta Caixa no período de julho de 2001 a dezembro de 2002, conforme demonstrativos consignados às fls. 11 a 36 dos autos.

A tese da defesa de que autuante teria incorrido em erro por considerar as compras a prazo como compras a vista não foi acatada na Decisão de 1^a Instância, e o levantamento fiscal apurado na Auditoria de Caixa apontou os saldos credores que constituem omissões de saídas que a Lei nº 7.014/96 no seu art. 4º, § 4º, autoriza a presunção legal de ocorrências de operações realizadas com mercadorias tributáveis como saídas sem pagamento do imposto, e a improcedência da presunção legal não restou comprovada pelo contribuinte.

O relator da Decisão em exame, procedeu a correção dos cálculos concernentes aos valores exigidos no período autuado, ao apurar o imposto devido e conceder o crédito de 8% abatendo do ICMS devido, conforme determina o § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a alteração da Lei nº 8.534/02, uma vez que o autuante procedeu equivocadamente o crédito fiscal de 8% sobre as

omissões apuradas através de saldo credor, e sobre o montante remanescente apurou o imposto com alíquota de 12%, conforme demonstrativo de fl. 11.

Assim, considero que a Decisão recorrida não merece reparos uma vez que adotou como correto quanto ao procedimento do autuante em aplicar a alíquota reduzida de 12%, prevista no art. 87, inciso IV do RICMS/97, com a redação dada pela Alteração nº 41, aprovada pelo Decreto nº 8511 de 06/05/03, em face de o autuado comercializar com “ferro”, e esta mercadoria representar a quase totalidade do seu faturamento.

Por todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ofício para manter a Decisão recorrida e homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210560.0046/03-4, lavrado contra FERRO FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$78.916,95, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.311,37 e 70% sobre R\$75.605,58, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS